



SEGUNDO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da
sociedade:

RODRIGUES E LARANJEIRA LTDA – Em Recuperação Judicial

(Processo nº 5024498-60.2023.8.24.0023/SC)

São José/SC, janeiro de 2024.

ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO.....	5
1.1 DEFINIÇÕES	5
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	9
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS	9
1.2.2 TÍTULOS	9
1.2.3 REFERÊNCIAS	9
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS	9
1.2.5 PRAZOS	9
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	10
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	10
1.3.3 NOVAÇÃO	10
CONSIDERAÇÕES GERAIS	10
1.4 HISTÓRICO	10
1.5 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL	13
1.6 RAZÕES DA CRISE	13
1.7 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	17
REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS.....	19
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	20
1.8 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	20
1.9 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	21
1.10 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	21
1.10.1 CRÉDITOS OPERACIONAIS.....	22
1.10.2 CRÉDITOS FINANCEIROS FGI PEAC E CHEQUE ESPECIAL	22
1.10.3 DEMAIS CRÉDITOS FINANCEIROS.....	23
1.11 PAGAMENTO CRÉDITOS DE ME/EPP	24
1.12 CREDORES PARCEIROS ESTRATÉGICOS	25
1.13 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	26
1.13.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	26
1.13.2 MEIOS DE PAGAMENTO.....	26
1.13.2.1 <i>Contas Bancárias dos Credores</i>	26

1.13.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS	27
1.13.4 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	27
EFEITOS DO PLANO.....	27
1.14 VINCULAÇÃO DO PLANO	28
1.15 NOVAÇÃO.....	28
1.16 QUITAÇÃO.....	28
1.17 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	28
1.18 RATIFICAÇÃO DE ATOS	29
1.19 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO	29
1.20 PROTESTOS	29
1.21 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES	30
1.21.1 BENS MÓVEIS	30
1.21.2 BENS IMÓVEIS E VEÍCULOS.....	30
1.22 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA.....	33
DISPOSIÇÕES GERAIS	33
1.23 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	33
1.24 ANEXOS	34
1.25 COMUNICAÇÕES.....	34
1.26 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	34
1.27 LEI APLICÁVEL	34
1.28 ELEIÇÃO DE FORO.....	34

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RODRIGUES E LARANJEIRA LTDA – Em Recuperação Judicial,

RODRIGUES E LARANJEIRA LTDA – Em Recuperação Judicial, empresa de responsabilidade limitada, de porte demais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.675.356/0001-25, com sede na Vidal Vicente de Andrade, nº. 700, Bairro de Forquilhas, CEP 88.107-001, na cidade de São José/SC, apresenta, nos autos do processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 5024498-60.2023.8.24.0023/SC, em curso perante a Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 53¹ da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados com iniciais em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “ADMINISTRADOR JUDICIAL”: significa Brizola & Japur -Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida em 31 de março de 2023, ou outro que venha a substituí-lo em virtude de decisão judicial posterior.

1.1.2 “ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES”: significa a Assembleia Geral de Credores que será realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência [...]

1.1.3 “APROVAÇÃO DO PLANO”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45² ou art. 58³ da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55⁴ e 56⁵ da LRF.

1.1.4 “CRÉDITOS”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “CRÉDITOS COM GARANTIA REAL”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁶, da LRF.

1.1.6 “CRÉDITOS ME E EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁷ da LRF.

1.1.7 “CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁸ e art. 83, inciso VI⁹, da LRF.

1.1.8 “CRÉDITOS TRABALHISTAS”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

² Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

³ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

⁴ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁵ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁶ Art. 41 [...] II – titulares de créditos com garantia real;

⁷ Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁸ Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁹ Art. 83. [...] VI – créditos quirografários.

1.1.9 “CRÉDITOS SUJEITOS”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda cujo fato gerador seja anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial.

1.1.10 “CREDORES”: são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “CREDORES ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.12 “CREDORES QUIROGRAFÁRIOS”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.13 “CREDORES TRABALHISTAS”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.14 “DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO”: significa a data em que transitar em julgado a sentença que homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58¹⁰ da LRF.

1.1.15 “DATA DO PEDIDO”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, ou seja, 20 de março de 2023.

1.1.16 “DIA ÚTIL”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

¹⁰ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

1.1.17 “JUÍZO DA RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, Estado de Santa Catarina.

1.1.18 “LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II¹¹ e III¹² da LRF.

1.1.19 “LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.20 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.21 “PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” OU “PLANO” OU “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.22 “RECUPERAÇÃO JUDICIAL”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 5024498-60.2023.8.24.0023/SC, em curso perante a Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, Estado de Santa Catarina.

1.1.23 “RECUPERANDA”: significa a RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA. – Em Recuperação Judicial.

1.1.24 “TAXA REFERENCIAL”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

¹¹ Art. 53. [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹² Art. 53. [...] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹³ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹⁴ da LRF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira:

¹³ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação comercial; (ii) redução de despesas; (iii) a implementação de comitês e implantação de novos controles de gestão; e (iv) novo canal de vendas, conforme descrito na cláusula 1.7.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Empresa elaborou uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos resultados apurados no laudo econômico-financeiro e, se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 1.8 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todas as dívidas sujeitas a recuperação judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 1.8 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹⁵ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 1.15. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.4 HISTÓRICO

A origem da empresa remonta 40 anos; retrocedendo à 01/09/1980, quando o sócio fundador Sr. João Batista Pinto Rodrigues atuava como humilde *office boy* da empresa Johnson & Johnson no Rio de Janeiro. Em 01/01/1982, percebendo seus talentos, foi promovido a inspetor de cobrança. Foi tão efetivo que em 01/01/1983 o deslocaram para o Rio Grande do Sul, onde

¹⁵ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.

continuar a realizar cobranças até 01/05/1984, quando foi promovido a VENDEDOR e mais uma vez realocado (junto de sua esposa e filho) para Santa Catarina para conveniência da J&J.

Em 11 anos atuando como vendedor em Santa Catarina, não pôde deixar de notar a ineficiência da Johnson & Johnson na distribuição Catarinense. Na época, não havia distribuidor exclusivo, o que significa que a Johnson & Johnson não tinha contato direto com os varejistas, e nem mesmo frota própria. Seus produtos tinham baixíssima aderência nas terras barriga-verde e sequer eram vendidos em algumas das maiores cidades do estado, Lages por exemplo, e estavam muito longe de alcançar municípios menores, ou regiões mais afastadas como o Oeste Catarinense.

Posto isto, constatou uma oportunidade imperdível, e propôs à Johnson & Johnson sua contratação como distribuidor exclusivo – o que foi prontamente concedido. Foi assim que em 01/07/1995 iniciavam as operações da Recuperanda, em sua concepção, como distribuidora exclusiva da Johnson & Johnson em Santa Catarina.

A Recuperanda expandiu a distribuição dos produtos da Johnson & Johnson em uma época que sequer havia sido inaugurada a duplicação da BR-101 e tampouco asfaltada a SC-482 no Sul do Estado. Isso significa dimensionar a enorme região abrangida e os imensuráveis obstáculos suplantados prospectivamente, à época uma inóspita região, onde a marca não era conhecida e sequer seus produtos supridos no mercado (do litoral catarinense ao meio oeste).

Após quase três décadas de cooperação mútua na consecução dos objetivos contratuais, a Recuperanda colocou produtos da multinacional Johnson & Johnson nas gôndolas de supermercados, mercados, armazéns, bodegas e casas de varejo rurais ou urbanas, em todos os Municípios, em todas as cidades, bairros, vilas e vilarejos, que compõem mais da metade da população catarinense.

O sucesso da Recuperanda é corroborado pelo reconhecimento da Johnson & Johnson. A Diprosul recebeu inúmeros prêmios e foi reiteradamente consagrada como a melhor distribuidora do Brasil da marca Johnson & Johnson, sendo utilizada como referência para as demais.

Assim, nota-se que a Recuperanda nasceu para distribuir produtos da Johnson & Johnson e estreitar relações entre indústria e varejo visando agilidade nos serviços no estado de Santa Catarina.

Dessa forma, construiu-se a história da Rodrigues & Laranjeira (Diprosul), empresa de renome no mercado, com 27 anos de existência, que já chegou a empregar mais de 150 colaboradores diretos e indiretos e distribui produtos de beleza e higiene nos 295 municípios de Santa Catarina, cuja marca é conhecida por mercados de diversos patamares, das grandes redes de supermercados até os mercados familiares.

Diante do crescimento e da expertise desenvolvida para a distribuição dos mais variados produtos, a empresa expandiu seus horizontes e estabeleceu novas parcerias com outras marcas, como a L'Oréal, Limppano, Flora Minuano, Unilever entre outros. No entanto, por motivos contratuais, que restringiam a Recuperanda a distribuir produtos considerados conflitantes, quase 80% de todo o faturamento da empresa era derivado de produtos Johnson & Johnson.

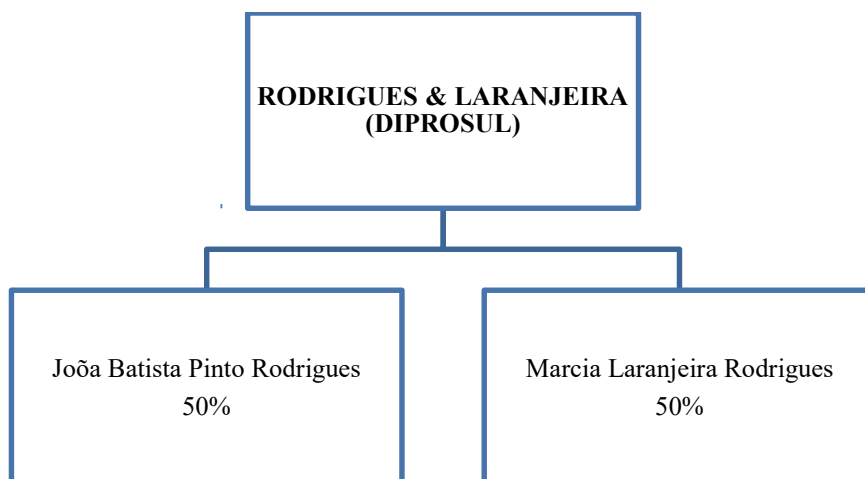
Em junho de 2022, inesperadamente, a Johnson & Johnson rescindiu, de forma indireta, o contrato de fornecimento com a Recuperanda. Essa rescisão causou prejuízos inestimáveis a empresa, vivenciando uma mudança drástica em todo o seu modelo de negócio, construído com muito trabalho e auferindo muito êxito nos últimos 30 anos. A perda do faturamento advindo desse contrato de fornecimento causou um impacto de graves proporções no caixa da empresa. Mas os impactos não findaram somente no Caixa, a própria estrutura da empresa, equipe de vendas, representantes, estoque, entregas, etc. era boa parte dedicada ao atendimento da Johnson & Johnson.

Desde então, a busca por medidas reestruturais para manutenção saudável das atividades vem sendo adotada pela Recuperanda, revisitando e reestruturando toda sua política e estratégias comerciais, além de contratação de empresa de consultoria para reestruturação empresarial, com planos de ação para proteção da atividade empresarial, fortalecimento de caixa, redução de desgaste para com os credores e clientes e reestruturar seu endividamento, motivo pelo qual busca a recuperação judicial.

1.5 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL

Do ponto de vista societário, a Recuperanda está constituída como empresa limitada e, possui como sócios JOÃO BATISTA PINTO RODRIGUES e MARCIA LARANJEIRA RODRIGUES, ambos titulares igualitários da empresa, compartilhando sua gestão.

Atualmente, esta é a estrutura societária da Recuperanda:



Em termos operacionais, a empresa possui um terreno com mais de 20.000m², uma área de armazenamento de 4.200 metros quadrados, uma área de escritório de 350 metros quadrados e uma sala de capacitação e treinamento com capacidade para 130 pessoa, onde está sediada, sendo dividida em um centro administrativo/apoio, vendas/marketing e de logística/frota na cidade de São José/SC.

1.6 RAZÕES DA CRISE

No que tange a crise, torna-se evidente que no decorrer histórico da Recuperanda, fatores preponderantes impactaram diretamente seu fluxo de caixa e capacidade financeira, situação exposta no presente Plano de Recuperação Judicial. Ante o exposto, é aduzido que fatores primordiais para instauração da crise de liquidez enfrentada pela Recuperanda é atrelado a cenários como:

- (i) Encerramento do contrato de distribuição com a Johnson & Johnson.
- (ii) Aumentos dos juros financeiros nos últimos meses.

(I) ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO COM A JOHNSON & JOHNSON

Lamenta-se dizer que a Recuperanda é vítima de uma repentina e violenta mudança de planos pela Johnson & Johnson. Do dia para a noite a Autora viu seu contrato inviabilizado por meio de violação de exclusividade, exclusão de clientes cruciais, concorrência predatória e exploração de segredos comerciais, tudo feito com o aval da Johnson & Jonhson, em um conjunto de atos que só podem ser interpretados como a RESCISÃO INDIRETA E ANTECIPADA.

Tudo começou em 22 de julho de 2022, com uma série de ataques chocantes e predatórios noticiados pelos próprios clientes da Diprosul. Uma pessoa jurídica concorrente teria visitado esses clientes e afirmado que a Recuperanda teria seu contrato rescindido “até o final do mês”, e que seria ela quem assumiria a distribuição.

Mais de 77% do faturamento médio da Recuperanda nos últimos 4 anos - conforme gráfico abaixo -, estava concentrado no contrato de distribuição junto a Johnson & Johnson.

ANO	TOTAL	J&J	%PART J&J
2019	76.211.113	60.130.521	78,90%
2020	67.147.489	52.312.337	77,91%
2021	63.065.924	46.993.928	74,52%
2022	61.042.812	46.684.575	76,48%
ACUMULADO	267.467.338	206.121.361	77,06%

Tabela 1 - %Participação Faturamento J&J

Uma distribuidora com 27 anos de parceria, que serviu de pedra angular para o sucesso da Johnson & Johnson em Santa Catarina e que empregava 115 pessoas (direta e indiretamente) do dia para a noite viu-se face à derrocada, com quadro de funcionários já reduzido a 96 pessoas, por uma rescisão indireta repentina, violenta, nada elegante e obviamente incompatível com uma relação jurídica tão duradoura, complexa e repleta de investimentos por ambas as partes.

Os prejuízos que a Recuperanda contraiu nos últimos meses são incontáveis. Dezenas de clientes foram repassados pela Johnson & Johnson à nova distribuidora; muitos funcionários pediram demissão, alguns dos quais foram trabalhar para ela. O que era um contrato altamente

vantajoso tornou-se muito deficitário – e frisa-se que isso ocorreu não só do dia para a noite, como indiretamente, pelas costas, na forma mais desleal possível.

(II) AUMENTO DOS JUROS FINANCEIROS NOS ÚLTIMOS MESES

A taxa média de juros das concessões de crédito livre teve alta de 8,2 pontos percentuais nos últimos 12 meses e chegou a 43,5% ao ano, em janeiro/2023. No mês, o aumento foi de 1,8 ponto percentual, segundo as Estatísticas Monetárias e de Crédito, divulgadas em 27/02/2023 pelo Banco Central (BC).

Nas novas contratações para empresas, a taxa média do crédito atingiu 25,3% ao ano, alta de 2,2 pontos percentuais no mês e 4 pontos percentuais em 12 meses. Nas contratações com as famílias, a taxa média de juros alcançou 56,6% ao ano, aumento de 1,2 ponto percentual no mês e 10,3 pontos percentuais em 12 meses.

No crédito livre, os bancos têm autonomia para emprestar o dinheiro captado no mercado e definir as taxas de juros cobradas dos clientes. Já o crédito direcionado, que tem regras definidas pelo governo, é destinado basicamente aos setores habitacional, rural, de infraestrutura e ao microcrédito.

No caso do crédito direcionado, a taxa para pessoas físicas ficou em 11,4% ao ano em janeiro, estável em relação ao mês anterior e com alta de 2,1 pontos percentuais em 12 meses. Para as empresas, a taxa subiu 1,5 ponto percentual no mês e 2,5 pontos percentuais em 12 meses, indo para 13,5% ao ano. Assim, a taxa média no crédito direcionado chegou a 11,9% ao ano, alta de 0,3 ponto percentual no mês e de 2,2 pontos percentuais em 12 meses.

Esses frequentes aumentos de juros também afetaram diretamente a Recuperanda que contraiu quase 50% do seu endividamento financeiro entre os anos de 2022 e 2023, pagando muito mais caro pelo recurso do que vinha sendo praticado no mercado até então. Na tabela 2 a seguir, é possível identificar como as taxas dos novos contratos são bem superiores do que os contratados até 2022.

BANCO	CONTRATO	INÍCIO	FIM	VALOR R\$	TAXA a.a.
UNICRED	2019031520	02/12/2019	25/12/2023	1.500.000	7,7% + 100% CDI
Santander - FGI	3337123-25000	26/06/2021	26/11/2023	1.000.000	13,62%
ITAÚ - FGI *	1685879544	01/12/2021	10/11/2025	1.999.999	14,30%
ITAÚ - FGI **	1690030695	14/12/2021	24/11/2025	1.791.069	15,94%
ITAÚ	78509475-6	28/03/2022	27/02/2023	1.027.218	16,90%
UNICRED	2022170287	20/09/2022	20/08/2028	5.000.000	5,4% + 100% CDI
BANCO BRASIL***	342502466	25/05/2023	25/10/2026	2.000.000	5,5% + 100% CDI
TOTAL				14.511.286	

Tabela 2 – Empréstimos e Financiamentos

A alta dos juros bancários médios ocorre em um momento em que a taxa básica de juros da economia, a Selic, está em seu maior nível desde janeiro de 2017, em 13,75% ao ano, definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom). Em março do ano passado, o BC iniciou um ciclo de aperto monetário, em meio à alta dos preços de alimentos, de energia e de combustíveis. Impactando significativamente nas empresas de distribuição, cujo um dos maiores custos são os combustíveis.

A Selic é o principal instrumento usado pelo BC para alcançar a meta de inflação. Em janeiro, puxado principalmente pelo aumento de preços de alimentos e combustíveis, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerada a inflação oficial do país, ficou em 0,53%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Com o resultado, o IPCA acumula alta 5,77% em 12 meses.

O BC avalia que a alta na Selic tem sido repassada para as taxas finais de diferentes modalidades de crédito, mas o Copom não descarta a possibilidade de novos aumentos caso a inflação não caia como o esperado. A elevação da taxa básica ajuda a controlar a inflação porque causa reflexos nos preços, já que juros mais altos encarecem o crédito e estimulam a poupança, contendo a demanda aquecida. ¹⁶

¹⁶ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-02/em-janeiro-juros-medios-cobrados-pelos-bancos-chegam-435-ao-ano>

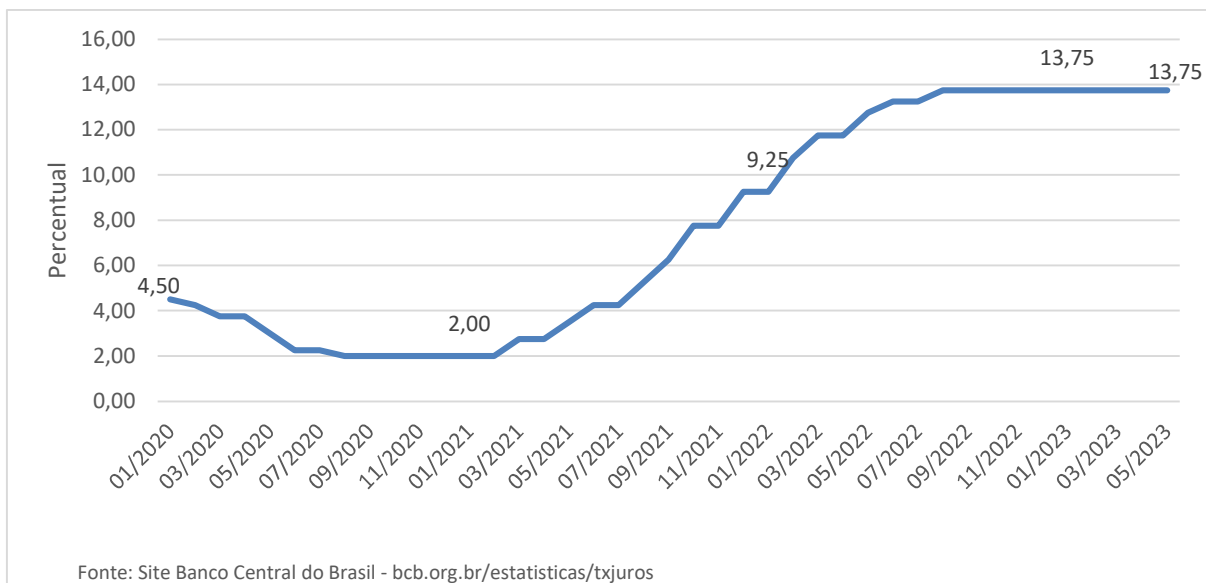


Gráfico 1 – Evolução Taxa Selic

Ou seja, os efeitos do encerramento do contrato de distribuição da Johnson & Johnson aliado ao aumento dos juros financeiros no último ano, atingiram a Recuperanda de forma severa, comprometendo sua permanência no mercado, caso não houver uma reestruturação de seu passivo, em conjunto com uma readequação operacional. Tornando-se ainda mais evidente a necessidade da adesão da legislação falimentar, proporcionando a Recuperanda a oportunidade necessária para manutenção de suas atividades em conjunto com a geração de empregos e riqueza para a comunidade onde está inserida, promovendo de certa forma resultados econômicos na região em que atua ainda mais significativos do que podemos mensurar.

1.7 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

No que se refere a viabilidade econômica da Recuperanda, o abalo financeiro pelo qual vem passando não deve ser motivo para desacreditar no negócio, pois sua capacidade empresarial e trajetória são inspirações de total e absoluto respeito, levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada. É absoluto que o escopo da empresa é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção das frentes produtoras de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) o Brasil é o 4º maior mercado consumidor do mundo, 2º mercado no ranking global de países que mais lançam produtos anualmente, exportou para mais de 174 países em 2022,

gera cerca de 5,6 milhões de oportunidades de trabalho entre indústria, franquia, consultoria de venda direta e salão de beleza. O setor cresceu 3,5% de 2021/2022, teve um aumento de 9,6% na geração de empregos no mesmo período o equivalente a 13.400 empregos diretos apenas na indústria.

O impacto socioeconômico que o setor de Higiene Pessoal Perfumaria e Cosméticos (HPPC) representará no ano de 2023 será de R\$ 1,3 bilhão de valor adicionado, geração de 25 mil empregos diretos, arrecadação em impostos de aproximadamente R\$ 591 milhões e com pagamentos de salários em torno de R\$ 509 milhões.

A Recuperanda vem trabalhando fortemente na captação de novos parceiros comerciais, visando minimizar a perda do contrato de distribuição com a Johnson & Johnson. Com o fechamento destas parcerias comerciais, vislumbra-se um incremento no faturamento mensal substituindo a fatia que antes era concentrada na J&J. Valendo ressaltar que, além das novas parcerias comerciais, mais um canal de vendas – e-commerce – foi implementado e vai contribuir para aumento no volume de vendas.

O cenário é claro. Com o devido tempo, o faturamento será inteiramente reposto e a Recuperanda poderá adequar sua estrutura e seu custo fixo para o novo cenário. Por isso, a Recuperação Judicial oportunizará a negociação das dívidas e dará o tempo e espaço necessário à empresa buscar esses novos parceiros comerciais.

Ademais, as medidas de reestruturação que vem sendo implementadas e demonstradas a seguir, refletidas no laudo econômico apresentado no anexo I, também apresentam resultados saudáveis para a Recuperanda, que em um curto período, conseguirá estabilizar sua fragilidade financeira, gerando caixa para pagamento de suas obrigações e perpetuação do negócio.

Desta forma, é fato inequívoco que a Recuperanda se enquadra no atual espírito da Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu art. 48, para que lhe sejam concedidos prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50, I, da referida Lei.

REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que as Recuperandas (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação de sua estrutura; (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continuem a produzir e comercializar produtos de excelência, como têm feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

(i) a reestruturação comercial; (ii) redução de despesas; (iii) a implementação de comitês e implantação de novos controles de gestão; e (iv) novo canal de vendas

Reestruturação da área comercial: uma reorganização em toda a estrutura comercial está sendo implementada por meio de um plano de fortalecimento: (i) captação e fomento de novos contratos de distribuição, (ii) revisão do quadro atual da equipe comercial interna e ampliação do quadro de representantes, e não mais funcionários celetistas, (iii) realização de acompanhamento mensal das vendas por linha de produto, com margem de contribuição mínima, (iv) estabelecendo metas de volume e valores para os canais de vendas (acompanhados diariamente), (v) revisão e incremento nos preços de venda para ampliação da margem, e (vi) acompanhamento mensal dos indicadores para melhorias e correções antecipadas.

Redução de despesas: foi definido por meio dos gestores e com o auxílio de consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise, as medidas de redução de despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução, para buscar, principalmente, a redução de despesas fixas para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Esse trabalho consistirá em uma profunda reestruturação na gestão das empresas e no fluxo operacional, buscando mais eficiência com implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações, a empresa está implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária anual; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para

alinhamento de foco das ações e resultados; (iv) implantação de ferramenta de precificação; e (v) implantação de indicadores de desempenho (KPI's) em todas as áreas. (vi) aperfeiçoar a ferramenta de formação de preço de venda; (vii) adotar e aperfeiçoar o sistema de inteligência de negócios (BI) de modo que permita a disposição de informação em tempo real, e propicie agilidade na tomada de decisão; (viii) obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa; (ix) renegociação de dívidas em condições especiais, adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual e futuro;

Novo canal de vendas: como uma forma de complementar as ações comerciais, a Recuperanda já vem há algum tempo, desenvolvendo uma plataforma de comércio eletrônico, que servirá como mais um canal de vendas, com capacidade exponencial de faturamento e volume e baixo custo de manutenção.

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que a Recuperanda possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas e, equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

1.8 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Na lista de Credores apresentada pela Recuperanda junto ao processo de Recuperação Judicial não há Credores Trabalhistas. Caso haja a inclusão de algum Credor nesta classe no decorrer do processo, o valor de seus créditos será pago da seguinte maneira:

Desconto: Não há.

Carência: Não há.

Amortização: em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente a Data do Trânsito em Julgado que homologar a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores. Para os créditos habilitados posteriormente a Data do

Trânsito em Julgado da homologação do PRJ, o início dos pagamentos se dará em 30 dias após a decisão da habilitação do crédito.

Correção monetária e juros: todos os créditos da classe trabalhista serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data do Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do Plano de RJ pela Assembleia de Credores. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

1.9 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na lista de Credores apresentada pela Recuperanda junto ao processo de Recuperação Judicial não há Credores na Classe II – Garantia Real. Caso haja a inclusão de algum Credor nesta classe no decorrer do processo, a proposta de pagamento para esta classe será a mesma dos Créditos Quirografários, conforme descrito na cláusula 1.10 a seguir.

1.10 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos da classe III serão divididos em três grupos: (i) créditos operacionais; (ii) créditos financeiros FGI PEAC e Cheque Especial e (iii) demais créditos financeiros.

As propostas apresentadas a seguir para cada grupo de credores, levam em consideração a lista de credores publicada pelo Administrador Judicial. Os créditos que possivelmente vierem a ser habilitados ou retornarem ao quadro de créditos sujeitos após a publicação do edital, receberão de acordo com a proposta dos Créditos Operacionais, nos termos do item (i) a seguir, independentemente de sua natureza.

- (i) **CRÉDITOS OPERACIONAIS:** são todos os créditos provenientes de fornecedores de matéria-prima, prestadores de serviço (de qualquer natureza) e demais fornecedores de qualquer natureza;
- (ii) **CRÉDITOS FINANCEIROS FGI PEAC e CHEQUE ESPECIAL:** são os créditos provenientes de empréstimos e financiamentos que possuem garantia do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) através do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC) e as operações de limite de crédito rotativo vinculado a conta corrente, conhecidas comumente como Cheque Especial.

- (iii) **DEMAIS CRÉDITOS FINANCEIROS:** são os créditos provenientes dos demais empréstimos e financiamentos com bancos, cooperativas de crédito, factorings, fundos de direitos creditórios e qualquer outra instituição financeira que não são garantidos pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) e não considerados operações de Cheque Especial.

1.10.1 CRÉDITOS OPERACIONAIS

Os créditos quirografários operacionais serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 40% (quarenta) sobre o valor inscrito na lista/quadro de credores.

Carência: 1 (um) ano, que iniciará a partir da Data do Trânsito em Julgado da data que homologar a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores.

Amortização: em 3 (três) parcelas anuais, fixas e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data do Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

1.10.2 CRÉDITOS FINANCEIROS FGI PEAC E CHEQUE ESPECIAL

Os créditos quirografários financeiros garantidos pelo FGI PEAC e de Cheque Especial serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 85% (oitenta e cinco por cento).

Carência: 2 (dois) anos, que iniciarão a partir da Data do Trânsito em Julgado da data que homologar a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores.

Amortização: em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data do Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

1.10.3 DEMAIS CRÉDITOS FINANCEIROS

Os demais créditos quirografários financeiros serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: não há.

Carência: 1 (um) ano a partir da Data de homologação do Plano de RJ pela Assembleia de Credores para o pagamento de capital, juros e atualização, que serão incorporadas ao saldo devedor.

Amortização: Pagamento do saldo devedor, acrescido dos juros do período de carência em 36 (trinta e seis) parcelas trimestrais, com pagamento do capital de forma crescente, conforme tabela de percentuais sobre o saldo devedor demonstrada abaixo, acrescidas dos encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor, conforme detalhado a seguir, vencendo-se sempre no dia 25 (vinte e cinco) dos meses correspondentes ao final de cada trimestre, sendo a primeira no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao encerramento do período de carência.

Ano	Trimestre	%
Ano 1	1	Carência
	2	Carência
	3	Carência
	4	Carência
Ano 4	1	2,00%
	2	2,00%
	3	2,00%
	4	2,00%
Ano 7	1	3,50%
	2	3,50%
	3	3,50%
	4	3,50%

Ano	Trimestre	%
Ano 2	1	1,00%
	2	1,00%
	3	1,00%
	4	1,00%
Ano 5	1	2,50%
	2	2,50%
	3	2,50%
	4	2,50%
Ano 8	1	3,75%
	2	3,75%
	3	3,75%
	4	3,75%

Ano	Trimestre	%
Ano 3	1	1,50%
	2	1,50%
	3	1,50%
	4	1,50%
Ano 6	1	3,00%
	2	3,00%
	3	3,00%
	4	3,00%
Ano 9	1	3,75%
	2	3,75%
	3	3,75%
	4	3,75%

Ano 10	1	4,00%
	2	4,00%
	3	4,00%
	4	4,00%

Correção monetária e juros: Atualização pela Taxa Referencial acrescida de juros de 0,50% (zero virgula cinco por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total, desde a data do pedido de Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores. Atualização pela Taxa Referencial acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação e serão pagos e liquidados mensalmente. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

Inadimplência: caso a Recuperanda venha a descumprir os pagamentos nas datas acordadas, incidirão juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), admitido pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o Plano será considerado descumprido.

Garantias: Ficam mantidas todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

IOF (imposto sobre operações financeiras): Incidência de IOF, na forma da legislação vigente.

1.11 PAGAMENTO CRÉDITOS DE ME/EPP

Os Créditos da classe IV, serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 20% (vinte por cento) sobre o valor inscrito na lista/quadro de credores.

Carência: 1 (um) ano, que iniciará a partir da Data do Trânsito em Julgado da data que homologar a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores.

Amortização: em 3 (três) parcelas anuais, fixas e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data do Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do plano pela Assembleia de Credores. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

1.12 CREDITORES PARCEIROS ESTRATÉGICOS

Os credores Quirografários e ME/EPP que continuarem fornecendo matéria-prima, produtos e/ou serviços a Recuperanda, fomentando assim sua atividade e contribuindo com o seu soerguimento, terão direito a receber seus valores sujeitos à Recuperação Judicial de forma diferenciada, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas nas cláusulas 1.10 e 1.11, àqueles que não fornecerem novas mercadorias, serviços ou créditos novos.

Para ser considerado como credor parceiro, o credor deve ter continuado fornecendo mercadorias e/ou serviços a Recuperanda a prazo, ou com desconto para pagamento à vista, mesmo depois do pedido de Recuperação Judicial e manter o fornecimento, no mínimo, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Dessa forma, os credores que se adequarem a este cenário, serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: Não há.

Carência: 1 (um) ano, que iniciará a partir da Data do Trânsito em Julgado da data que homologar a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores.

Amortização: em 6 (seis) parcelas mensais, fixas e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data do

Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do plano pela Assembleia de Credores. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

1.13 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

1.13.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do plano pela Assembleia de Credores, conforme definido no item 1.1.14, deste Plano, com exceção da cláusula 1.10.3, que terá seu prazo a contar a partir da homologação do plano pela Assembleia de Credores. Na hipótese de qualquer pagamento coincidir em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado no Dia Útil imediatamente posterior ao vencimento.

1.13.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou por meio da chave PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

1.13.2.1 Contas Bancárias dos Credores

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou chave PIX mediante comunicação eletrônica endereçada a Recuperanda, nos termos da cláusula 1.25.

Desta forma, todos os Credores deverão enviar os seguintes dados para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; e (iv) CPF ou CNPJ.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deve enviar novamente

a comunicação eletrônica, nos termos do item 1.25, sob pena de serem considerados válidos os depósitos realizados nas contas bancárias informadas anteriormente pelos credores.

Caso o Credor não envie os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado Credor permanecerão no caixa a disposição da Recuperanda, até que estes cumpram com tal procedimento, suspendendo-se neste período, a exigibilidade dos pagamentos, vencendo a primeira parcela sempre 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação dos dados bancários, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os Credores não terem informado tempestivamente as contas bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado as contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do Plano.

1.13.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

1.13.4 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Este Plano não contempla qualquer proposta específica para pagamento do passivo tributário. Foram provisionados valores para equacionamento deste tipo de passivo, porém, por se tratar de Credor Não Sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e não ser uma proposta vinculante, caso por qualquer motivo não sejam realizados os pagamentos ao Fisco, conforme provisionado, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, nos termos § 1º do artigo 61¹⁷ da LRF.

EFEITOS DO PLANO

¹⁷ Art. 61. [...] § 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

1.14 VINCULAÇÃO DO PLANO

Todas as disposições do Plano aprovado vinculam a Recuperanda, os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do plano pela Assembleia de Credores, inclusive os credores que eventualmente votarem de forma contrária ou fizerem ressalvas pontuais.

1.15 NOVAÇÃO

A aprovação do presente Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos, na forma do art. 59¹⁸ da Lei nº 11.101/2005, não podendo mais serem objetos de inscrição vinculada a Recuperanda, salvo quando estiver disposto de forma específica nas subcláusulas do item 1.10.3, em nenhum órgão de restrição ao crédito.

1.16 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, salvo quando estiver disposto de forma específica nas subcláusulas do item 1.10.3.

1.17 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁹ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados

¹⁸ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

¹⁹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º²⁰ e 74²¹ da LRF.

1.18 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66²², 74 e 131²³ da LRF.

1.19 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, antes ou após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

1.20 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a baixa e/ou cancelamento da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer da Recuperanda, seus sócios e/ou eventuais garantidores nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a sentença concessiva da

²⁰ Art. 61. [...] § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

²¹ Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

²² Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

²³ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Recuperação Judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios.

1.21 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES

Fica garantida à Recuperanda a plena gerência de bens dos ativos fixos ou permanentes, ficando a seu critério a realização das operações abaixo discriminadas.

1.21.1 BENS MÓVEIS

Alienação: É permitida a alienação de ativos móveis isolados (máquinas, veículos, equipamentos, direitos, marcas, entre outros) cuja alienação não implique em redução relevante de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna, ou, ainda, para composição de caixa. A alienação poderá ser realizada de forma direta, com base no art. 142, inciso V, da LRF.

Garantias: Fica igualmente permitida a disponibilização de bens, inclusive imóveis, para garantia, tais como penhor, arrendamento, hipoteca, *sale leasing-back* ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Dação em pagamento: É permitido à Recuperanda promover a dação em pagamento para liquidação de obrigações concursais ou não concursais com direitos e bens móveis, desde que respeitadas as condições previstas nesse Plano.

1.21.2 BENS IMÓVEIS E VEÍCULOS

De forma a antecipar o pagamento dos credores previsto nos itens 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11 deste Plano, a Recuperanda poderá, independente de nova Assembleia de Credores, se assim entender conveniente, alienar uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas, onde estarão inclusas seus imóveis e/ou veículos, tendo como objetivo criar uma estrutura que permita uma maximização do valor do negócio, isolado dos riscos da sucessão tributária, previdenciária e trabalhista da Recuperanda, exatamente como previsto na LRF, especialmente em seu art. 60, combinados diretamente ou por analogia aos artigos 141, inciso II, 142, 144 e 145, e na alteração ao Código

Tributário Nacional feita pela LC 118, de 09/02/2005, com destaque ao disposto no seu art. 133, § 1º, inciso II ²⁴.

Descrição das UPIs: a Recuperanda é detentora de: i) imóvel industrial, situação no município de Palhoça/SC, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de São José sob as matrículas 57.189 e 34.145, com aproximadamente 23,44 mil metros quadrados de área total e 3,9 mil metros quadrados de área construída, cuja avaliação, nos termos do laudo juntado em anexo a este Plano, totaliza R\$ 19.019.890,00 (dezenove milhões, dezenove mil, oitocentos e noventa reais); e ii) frota de veículos pesados, veículos leves e motocicletas, totalizando 25 veículos, cuja avaliação, nos termos do laudo juntado em anexo a este Plano, totaliza R\$ 3.015.000,00 (três milhões e quinze mil reais). A UPI poderá conter todos os bens de forma conjunta, ou poderão ser estruturadas diversas UPIs contendo tais ativos de forma individual ou agrupada.

Forma de alienação da UPI: a alienação das UPIs se dará de forma judicial, nos termos do inciso IV, do artigo 142, por meio de processo competitivo organizado através de propostas fechadas, a serem apresentadas junto ao Administrador Judicial.

Direito de Prioridade: a Recuperanda, buscando a maior valorização de seus ativos, poderá contratar advisors, corretores ou quaisquer outros especialistas para lhe auxiliar na busca de interessados sobre os seus bens. Através deste processo, os interessados na aquisição das UPIs que apresentarem a Recuperanda as melhores ofertas sobre os bens, ganharão o “Direito de Prioridade” no evento de alienação judicial. Este direito concede ao interessado que o detenha, poder cobrir a melhor oferta no procedimento de leilão judicial da UPI discriminado a seguir, caso exista uma proposta superior à sua.

Este Direito de Prioridade gera grandes benefícios a Recuperanda e seus credores, visto que estimula a maximização do produto da alienação, pois com ele já existirá uma oferta de compra

²⁴ Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

no processo de alienação e assim impossibilita a frustração do leilão. Inclusive os interessados que participaram do processo de apresentação da UPI descrito acima, porém não apresentaram a melhor oferta, poderão participar novamente na fase do leilão judicial, apresentando propostas melhores e tentando assim adquirir a UPI.

Ressalta-se ainda que este procedimento vem sendo utilizado nos maiores processos de recuperação judicial brasileiros, já tendo sido permitido por juízes de varas especializadas, visto que sua utilização vem melhorando substancialmente o desempenho de alienações de UPIs.

Procedimento para alienação: caso a Recuperanda encontre interessados na aquisição das UPIs, deverá solicitar ao Juízo da RJ a publicação de edital de convocação de processo competitivo organizado, através de propostas fechadas, a serem apresentadas no endereço do Administrador Judicial, apresentando a melhor proposta recebida, bem como, o interessado que conquistou o Direito de Prioridade. O edital constará o prazo de entrega das propostas, bem como, as demais condições do leilão, que serão ajustadas entre a Recuperanda, Administrador Judicial e aprovadas pelo Juízo da RJ.

Credores preferenciais: parte dos bens destinados a alienação estão em garantia de credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, visto que, estão sob a modalidade de alienação fiduciária. Caso ocorra a alienação destes bens, nos termos aqui proposto, o recurso proveniente desta será destinado prioritariamente a quitação integral do saldo devedor garantido pelo bem, tornando-o livre para a transferência ao adquirente. Caso haja alguma discussão judicial sobre o valor devido entre a Recuperanda e o credor detentor da alienação fiduciária, para que não haja prejuízo ao processo de alienação e pagamento aos demais credores, será realizado o depósito judicial junto a ação de discussão do crédito, do valor integral reconhecido pelo credor, de forma a garantir integralmente seus direitos.

Antecipação de pagamento dos credores com recursos da UPI: Em ocorrendo a alienação judicial da UPI, será descontado os pagamentos aos credores preferenciais, previstos anteriormente e o saldo será destinado a antecipação dos pagamento dos Créditos Sujeitos, da seguinte forma: i) a cada pagamento será apurado o saldo devido a todos os credores, contemplando os descontos e atualizações já previstos em suas classes e subclasses de credores; ii) cada pagamento antecipado realizado com os recursos das alienações das UPIs liquidará 1,3 (um virgula três) vezes o valor pago, ou seja, a cada R\$ 1,00 (um real) pago, liquidará R\$ 1,30

(um real e trinta centavos) do saldo apurado no item i); e iii) os pagamentos ocorrerão diretamente nas contas correntes de cada credor, informadas nos termos do item 1.13.2.1.

Prazo para alienação da UPI: a Recuperanda poderá alienar as UPIs a qualquer momento após a homologação judicial deste Plano e enquanto estiver ativo o seu processo de recuperação judicial.

Sucessão: A UPI estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos da LRF.

1.22 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

A Recuperanda poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano e para melhor desenvolver suas atividades, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão parcial ou total do controle societário, incorporação de ativos e operações (inclusive UPI's) em sociedade subsidiária integral ou não integral, desde que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

As operações societárias que envolvam alienação ou transferência de ativos ou de unidades produtivas isoladas de negócio mediante venda, cessão, incorporação, trespasse, arrendamento, entre outras, isentarão o adquirente, ainda que sociedade subsidiária, de qualquer risco de sucessão, inclusive de obrigações de natureza trabalhista, fiscal e civil, e, ainda, pela natureza e a características do negócio societário, poderão ser feitas de modo direta, na forma dos art. 50, II, VII, e 60 c/c 145 da Lei nº 11.101/2005.

DISPOSIÇÕES GERAIS

1.23 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

1.24 ANEXOS

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

1.25 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 1.13.2.1, para serem eficazes, deverão ser feitas nos autos do processo de Recuperação Judicial ou por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou outros meios. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

Rua Vidal Vicente de Andrade, nº 700, Forquilhas, São José - SC, CEP 88.107-001

A/C: departamento financeiro

E-mail's: rj@diprosul.com.br

1.26 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

1.27 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

1.28 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da RJ, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos credores originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

São José, janeiro de 2024.

(Assinaturas na página seguinte)

Página de assinaturas do plano de recuperação judicial modificado de RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA – Em Recuperação Judicial, datado de janeiro de 2024.

RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

